



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 040

João Pessoa, 19 de outubro de 2005

PROJETO DE LEI Nº 989/05

Senhor Presidente,

Ratificando o compromisso do Governo do Estado com uma Administração Pública que oferte ao cidadão serviços com mais qualidade e reafirmando o pacto com o fortalecimento do Estado, encaminho à Casa de Epitácio Pessoa, para deliberação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, que dá nova redação e complementa dispositivos da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, que cria a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA.

Inicialmente, cumpre asseverar que a referenciada Lei já foi devidamente analisada e aprovada por essa Casa Legislativa, à época em que era analisada também a Lei Complementar nº 67, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo.

Com o Projeto de Lei em epígrafe, agora, propõe-se ordenar a nomenclatura da Estrutura Organizacional Básica da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA à luz da referenciada Lei Complementar.

Ademais, cumpre reformular a abertura de crédito especial no montante de até o limite do saldo orçamentário constante do orçamento nas rubricas discriminadas, considerando os saldos orçamentários.

A Sua Excelência o Senhor

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



Além disso, pretende-se ajustar as rubricas orçamentárias, considerando que as mesmas eram afetas à SEMARH, Secretaria de Estado transformada, com o advento da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005.

No Projeto de Lei que ora encaminho, propõe-se, ainda, a alteração no Anexo I, que dispõe sobre o Quadro de Provisão em Comissão da Agência em epígrafe, com vistas à padronização de denominações e simbologias, consoante a Lei Complementar que define a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo.

Em face do exposto, encaminho o Projeto de Lei em referência, ao passo que solicito análise acurada, em regime de urgência, conforme os ditames da Constituição Estadual e do Regimento dessa Assembleia Legislativa.

Colho o ensejo, ainda, para externar a Vossa Excelência e aos dignos Deputados da Casa de Epitácio Pessoa, mais uma vez, protestos de elevada estima e inequívoco apreço, bem como o respeito que o Poder Legislativo Estadual merece.

Atenciosamente,


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 989/2005 João Pessoa, de de 2005

Dá nova redação e complementa dispositivos da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, que cria a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA.

Art. 1º Os Artigos 7º e 24 da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
“Art. 7º A Estrutura Organizacional Básica da AESA é a seguinte:

1. DIREÇÃO SUPERIOR:

- 1.1. Diretor Presidente;
- 1.2. Diretor Executivo de Administração e Finanças;
- 1.3. Diretor Executivo de Gestão e Apoio Estratégico;

e

1.4. Diretor Executivo de Acompanhamento e Controle.

2. ASSESSORAMENTO:

- 2.1. Assessoria Jurídica; e
- 2.2. Assessoria Técnica.

3. ÁREA INSTRUMENTAL:

- 3.1. Diretoria Executiva de Administração e Finanças:
 - 3.1.1. Gerência Executiva de Administração Geral;
 - 3.1.2. Gerência Executiva de Recursos Humanos;

Q



ESTADO DA PARAÍBA



4. ÁREA FINALÍSTICA:

4.1. Diretoria Executiva de Acompanhamento e

Controle:

Hidrometria;

e

4.1.1. Gerência Executiva de Monitoramento e

4.1.2. Gerência Executiva de Operação de Mananciais;

4.1.3. Gerência Executiva de Fiscalização.

4.2. Diretoria Executiva de Gestão e Apoio

Estratégico:

4.2.1. Gerência Executiva de Outorga e Licença de

Obras Hídricas;

4.2.2. Gerência Executiva de Cadastro; e

4.2.3. Gerências Regionais de Bacias Hidrográficas.

.....

Art. 24. Com o fim de implementar a AESA e permitir o cumprimento de seus objetivos institucionais, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no montante de até o limite do saldo orçamentário constante do orçamento, mediante:

.....

I – remanejamento em favor da AESA dos saldos remanescentes, na data em que entrar em vigor a presente Lei, do conjunto das seguintes dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento Geral do Estado para o corrente exercício, aprovado em Lei, em favor da Secretaria Extraordinária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos nas seguintes rubricas:

a) 28.101.18.122.5046.4219

b) 28.101.18.541.5180.2566

c) 28.101.18.541.5180.2580

d) 28.101.18.545.5180.2413

e



ESTADO DA PARAÍBA

II – remanejamento em favor da AESA dos saldos remanescentes, na data em que entrar em vigor a presente Lei, do conjunto das seguintes dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento Geral do Estado para o corrente exercício, aprovado em Lei, em favor da Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba, nas seguintes rubricas:

- a) 28.203.10.122.5046.4217
- b) 28.203.18.122.5046.4195
- c) 28.203.18.122.5046.4209
- d) 28.203.18.122.5046.4210
- e) 28.203.18.122.5046.4211
- f) 28.203.18.122.5046.4212
- g) 28.203.18.122.5046.4216
- h) 28.203.18.122.5046.4219
- i) 28.203.18.122.5172.2791
- j) 28.203.18.122.5172.2318
- k) 28.203.18.122.5172.2321
- l) 28.203.18.122.5172.2325

III – utilização de excesso de arrecadação de recursos ordinários do Tesouro ou postos à disposição do Estado mediante transferências voluntárias da União e/ou Operações de Crédito já autorizadas pela Assembleia Geral do Estado.”.

Art. 2º O Art. 9º da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, fica acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os Diretores e os ocupantes dos cargos criados no artigo 10 desta Lei serão nomeados por ato do Governador do Estado, ficando na competência do Diretor Presidente a nomeação dos demais ocupantes de cargos em comissão do Anexo citado no *caput* deste artigo.”



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 3º O Anexo I da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, passa a ser o seguinte:

ANEXO I QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBO- LO	QTD.	VENCI- MENTO	GRAT. EXEC	REPRE- SENTA- ÇÃO	TOTAL
1 – DIREÇÃO SUPERIOR						
Diretor Presidente	DS-1	01	1.957,50	1.957,50	3.915,00	7.830,00
Diretor Executivo de Administração e Finanças	DS-2	01	1.375,00	1.375,00	2.750,00	5.500,00
Diretor Executivo de Gestão e Apoio Estratégico	DS-2	01	1.375,00	1.375,00	2.750,00	5.500,00
Diretor Executivo de Acompanhamento e Controle	DS-2	01	1.375,00	1.375,00	2.750,00	5.500,00
2 – ASSESSORAMENTO						
Assessor Jurídico	AS-1	01	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Assessor Técnico	AS-3	02	300,00	300,00	600,00	1.200,00
3 – ÁREA INSTRUMENTAL						
Gerente Executivo de Administração Geral	AS-2	01	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente Executivo de Recursos Humanos	AS-2	01	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente Executivo de Planejamento, Orçamento e Finanças	AS-2	01	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente Executivo de Cobrança	AS-2	01	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente Executivo de Tecnologia da Informação	AS-2	01	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Secretária	AI-2	04	187,50	187,50	375,00	750,00
Agente Operacional	AI-3	04	137,50	137,50	275,00	550,00



ESTADO DA PARAÍBA

4 – ÁREA FINALÍSTICA						
Gerente Executivo de Monitoramento e Hidrometria	AS-1	01	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerente Executivo de Fiscalização	AS-1	01	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerente Executivo de Operação de Mananciais	AS-1	01	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerente Executivo de Outorga e Licença de Obras Hídricas	AS-1	01	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerente Executivo de Cadastro	AS-1	01	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerentes Regionais de Bacias Hidrográficas	AS-2	04	475,00	475,00	950,00	1.900,00
5 – ASSESSORAMENTO E COORDENAÇÃO TÉCNICA						
Técnico de Recursos Hídricos	CRH-1	04	375,00	375,00	750,00	1.500,00
Técnico de Recursos Hídricos	CRH-2	09	450,00	450,00	900,00	1.800,00
Técnico de Recursos Hídricos	CRH-3	05	540,00	540,00	1.080,00	2.160,00
Assessor Técnico Especial	CCS-2	05	225,00	225,00	450,00	900,00

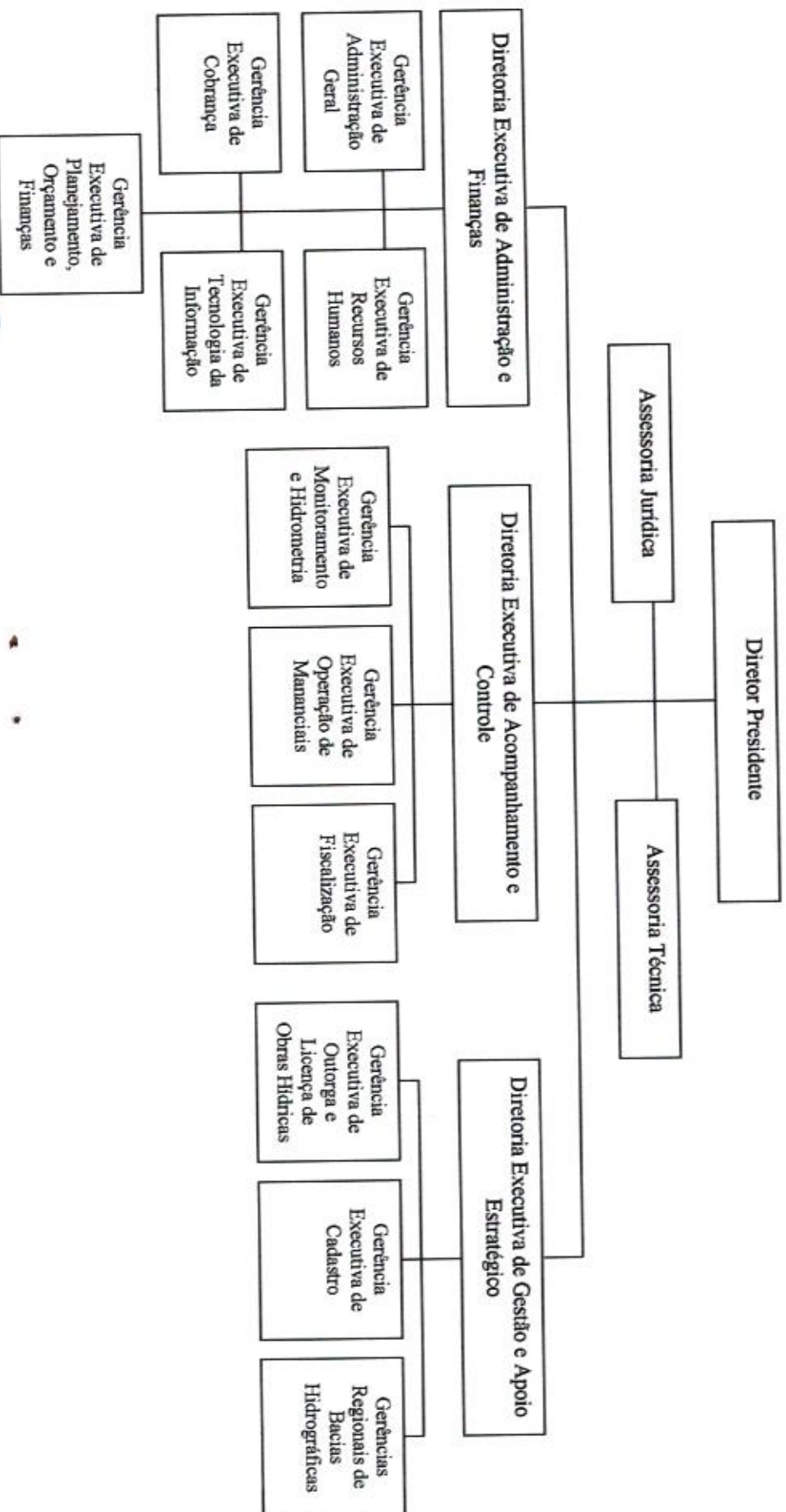
Art. 4º O Anexo III da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, passa a ser o seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA



ANEXO III - ORGANOGRAMA - AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA - AESA



2



ESTADO DA PARAÍBA



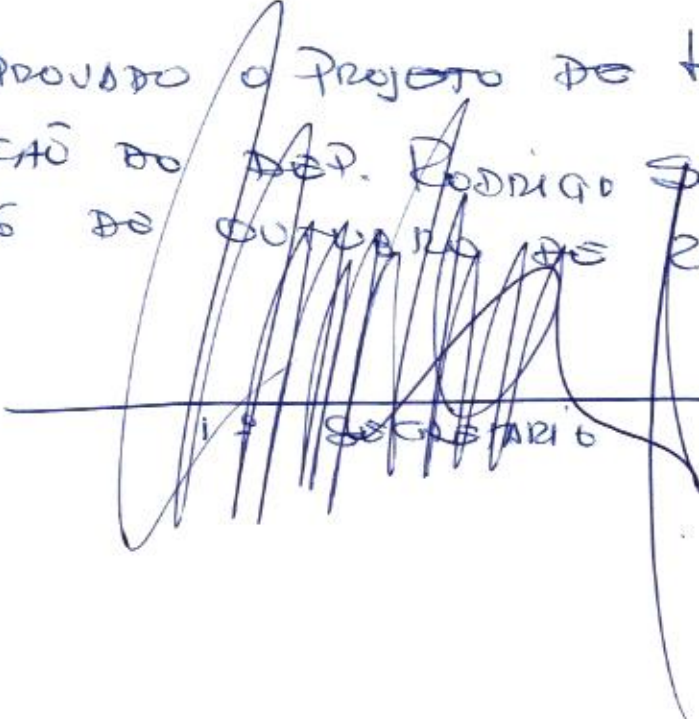
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o art. 25 da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, e as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de 2005; 117º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

APROVADO o Projeto de Lei com
ARSTENÇÃO DO DEP. RODRIGO SOARES DO
DIA 26 DE OUTUBRO DE 2005.


SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

EM, 08/07/05
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

July

LEI Nº 7.779

, DE 07 DE julho

DE 2005

**Cria a Agência Executiva de Gestão
das Águas do Estado da Paraíba –
AESA e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Criação, Natureza Jurídica e Objetivos

Art. 1º Fica criada a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, entidade da Administração Pública Indireta, dotada de personalidade jurídica de direito público, sob a forma de autarquia, com autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital, jurisdição em todo o território do Estado da Paraíba e prazo de duração indeterminada.

Parágrafo único. A AESA poderá instalar unidades administrativas e/ou gerências regionais, objetivando descentralizar suas atividades.

Art. 2º A AESA ficará vinculada à Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH ou à Secretaria que vier a sucedê-la, podendo instalar gerências regionais.

Art. 3º São objetivos da AESA o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais de domínio do Estado da

P





ESTADO DA PARAÍBA



Paraíba, de águas originárias de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados que lhe sejam transferidas através de obras implantadas pelo Governo Federal e, por delegação, na forma da Lei, de águas de domínio da União que ocorrem em território do Estado da Paraíba.

Art. 4º A atuação da AESA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos instituída pela Lei Estadual nº 6.308, de 02 de julho de 1996, e pela Lei Federal de Recursos Hídricos nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Art. 5º Compete à AESA:

I – implantar e manter atualizado o cadastro de usuários dos recursos hídricos no Estado da Paraíba;

II – analisar, instruir processos e emitir parecer sobre a licença de obras hídricas e de outorga de direito de uso dos recursos hídricos em corpos hídricos de domínio do Estado e, mediante delegação expressa, em corpos hídricos de domínio da União, observada a respectiva legislação;

III – desenvolver campanhas e ações que promovam a regularização de usos e usuários dos recursos hídricos;

IV – fiscalizar, com poder de polícia, a construção e as condições operacionais de poços, barragens e outras obras de aproveitamento hídrico, os usos dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e da infra-estrutura hídrica pública nos corpos de água de domínio estadual e, mediante delegação expressa, nos de domínio da União que ocorrem em território paraibano;

V – operar, manter e atualizar a rede hidrometeorológica do Estado;

VI – exercer as atividades de monitoramento e previsão do tempo e clima, monitoramento dos usos dos recursos hídricos

2



ESTADO DA PARAÍBA



e de variáveis hidrológicas dos mananciais superficiais e subterrâneos do Estado;

VII – implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado da Paraíba e, mediante delegação expressa, de corpos hídricos de domínio da União, observado o disposto na respectiva legislação, bem como arrecadar e aplicar receitas auferidas pela cobrança exclusivamente em ações destinadas as atividades relativas à gestão dos recursos hídricos;

VIII – exercer a gerência administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, sob a supervisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, devendo seu regulamento ser baixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual;

IX – definir as condições e operar a infra-estrutura hídrica, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

X – fomentar e apoiar a criação de entidades de usuários de água e comitês de bacias hidrográficas;

XI – desenvolver ações de educação, capacitação e mobilização social, de conformidade com a sua área de abrangência;

XII – elaborar o Relatório Anual sobre a situação dos recursos hídricos do Estado;

XIII – executar outras atividades correlatas; e

XIV – executar as atividades e ações necessárias para proteção e operação dos mananciais superficiais e subterrâneos, no âmbito do Estado da Paraíba, com vistas a assegurar a qualidade e quantidade das águas naturais e outorgadas.

Parágrafo único. As licenças para construção de obras hídricas e as outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, a que se refere o inciso II, respaldadas em parecer técnico conclusivo elaborado pela AESA, serão assinadas e emitidas em conjunto com a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH ou a Secretaria que vier a sucedê-la.

P



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 6º A AESA fica autorizada:

I – a firmar convênios, acordos, tratados, convenções e contratos com entidades e organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, na área de recursos hídricos; e

II – a receber delegação de competência para a execução de atividades relacionadas com a gestão de águas de domínio da União no Estado da Paraíba que lhe seja transferida na forma de lei.

CAPÍTULO II **Da Estrutura Organizacional**

Art. 7º A Estrutura Organizacional Básica da AESA é a seguinte:

1. DIREÇÃO SUPERIOR:

- 1.1. Diretor Presidente;
- 1.2. Diretor Administrativo e Financeiro;
- 1.3. Diretor de Gestão e Apoio Estratégico; e
- 1.4. Diretor de Acompanhamento e Controle.

2. ASSESSORAMENTO:

- 2.1. Assessoria Jurídica; e
- 2.2. Assessoria Técnica.

3. ÁREA INSTRUMENTAL:

- 3.1. Diretoria Administrativa e Financeira:
 - 3.1.1. Gerência de Administração Geral;
 - 3.1.2. Gerência de Recursos Humanos;
 - 3.1.3. Gerência de Planejamento, Orçamento e
- Finanças;
- 3.1.4. Gerência de Cobrança; e
- 3.1.5. Gerência de Tecnologia da Informação.

Q



ESTADO DA PARAÍBA



4. ÁREA FINALÍSTICA:

4.1. Diretoria de Acompanhamento e Controle:

Hidrometria;

4.1.1. Gerência de Monitoramento e

4.1.2. Gerência de Operação de Mananciais; e

4.1.3. Gerência de Fiscalização.

4.2. Diretoria de Gestão e Apoio Estratégico:

Hídricas;

4.2.1. Gerência de Outorga e Licença de Obras

4.2.2. Gerência de Cadastro; e

Hidrográficas.

4.2.3. Gerências Regionais de Bacias

CAPÍTULO III

Dos Recursos Humanos

Art. 8º A AESA disporá de quadro próprio, constituído de cargos em comissão e de cargos de provimento efetivo.

Art. 9º Ficam criados, para prover a estrutura organizacional definida no artigo 7º, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 10. Ficam criados, para provimento em comissão, extraordinariamente, 18 (dezoito) cargos de Técnico de Recursos Hídricos, Símbolos CRH-1, CRH-2 e CRH-3, e 5 (cinco) cargos de Assessor Técnico Especial, Símbolo CCS-2, constantes do Anexo I, que se extinguirão com o primeiro provimento dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AESA ou no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da vigência desta Lei, para o fim de prestação dos serviços de assessoramento técnico necessários para o implemento das atividades da Autarquia.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º O servidor nomeado para o cargo de Técnico de Recursos Hídricos exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica imprescindível ao exercício das atividades institucionais da AESA.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, são consideradas necessidades imprescindíveis à atuação da AESA as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de projetos e programas de caráter finalístico na área de recursos hídricos.

§ 3º Os Cargos de Técnico de Recursos Hídricos serão providos observados os seguintes critérios:

a) CRH-1: **Curso Superior** nas áreas correlatas aos objetivos da AESA;

b) CRH-2: **Mestrado** nas áreas correlatas aos objetivos da AESA;

c) CRH-3: **Doutorado** nas áreas correlatas aos objetivos da AESA.

§ 4º Os cargos de Assessor Técnico Especial, Símbolo CCS-2, serão providos por servidores com formação em cursos técnicos de nível médio nas áreas correlatas aos objetivos da AESA.

Art. 11. A AESA poderá solicitar que lhe sejam postos à disposição servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

Art. 12. A AESA constituirá, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Lei, o seu quadro de cargos de provimento efetivo, mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, e os servidores serão regidos pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 13. Fica criado o Quadro de Pessoal Efetivo da AESA, constituído por cargos de nível superior, de nível médio e elementar, em carreira e isolado, conforme o Anexo II, a ser regulamentado em legislação específica.

Q



ESTADO DA PARAÍBA



CAPÍTULO IV

Do Patrimônio e dos Recursos

Art. 14. Constituem patrimônio da AESA os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar, mediante procedimentos adequados.

§ 1º Os bens, direitos e valores da AESA serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos.

§ 2º Em caso de extinção da AESA, seus bens reverterão ao patrimônio do Estado.

Art. 15. Constituem recursos da AESA:

I – os que lhe forem transferidos pelo Tesouro Estadual;

II – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública;

III – os valores resultantes da arrecadação de multas aplicadas em consequência das infrações decorrentes de ações de fiscalização;

IV – os recursos oriundos de cobrança pelo uso de águas de domínio do Estado e, no que lhe couber, da União em território do Estado da Paraíba;

V – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos de empréstimos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;

VI – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII – a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

VIII – o produto de alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do



ESTADO DA PARAÍBA



patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da autarquia, nos termos de decisão judicial;

IX – os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

X – os produtos de juros e correções monetárias provenientes de aplicação financeira, nos termos da legislação vigente;

XI – os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos;

XII – as receitas decorrentes de taxas e tarifas de serviços e de multas aplicadas pelas infrações à legislação de recursos hídricos, que serão utilizadas pela AESA, exclusivamente, na manutenção das atividades de gestão dos recursos hídricos;

XIII – as receitas provenientes da cobrança pela emissão de licenças para construção de obras hídricas e de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos;

XIV – outras rendas eventuais ou extraordinárias que lhe caibam por sua natureza ou por disposição legal.

Art. 16. As receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, ressalvados os que couberem à AESA, serão depositadas no Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH.

§ 1º A AESA manterá registros que permitam correlacionar as receitas com as bacias hidrográficas em que foram geradas.

§ 2º As receitas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser mantidas em aplicações financeiras, na forma da lei.

§ 3º A priorização dos recursos decorrentes da cobrança pelo uso da água proveniente de transposições de bacias realizadas pela União será a restituição, no que lhe couber, com as despesas de operação e manutenção da infra-estrutura hídrica realizadas pela União.

§ 4º As prioridades na aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, ressalvados os previstos no



ESTADO DA PARAÍBA

parágrafo anterior, serão definidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, com base em estudos técnicos apresentados pela AESA, SEMARH ou a Secretaria que a suceder.

§ 5º Os valores e os mecanismos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão estabelecidos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, sendo estes previamente analisados e aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com base em estudos elaborados pela AESA.

§ 6º Os critérios e valores da cobrança pelo uso de águas originárias de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados, transferidas através de obras implantadas pelo Governo Federal, serão estabelecidos pela AESA, em conjunto com a União, em consonância com a cobrança sobre os demais recursos hídricos do Estado.

§ 7º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, através de Resolução, definirá um percentual das receitas de que trata o *caput* do artigo, destinado ao custeio da AESA.

Art. 17. Os recursos da AESA serão por ela administrados, e as respectivas contas bancárias serão movimentadas com a assinatura conjunta do Diretor Presidente e um dos Diretores.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 18. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 19. Em decorrência da criação da AESA, as competências relativas à gestão de recursos hídricos da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH ou da Secretaria que vier a sucedê-la, serão:

8



ESTADO DA PARAÍBA



I – formular as Políticas Estaduais para o setor de Recursos Hídricos;

II – elaborar e manter atualizado o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os planos diretores das bacias hidrográficas;

III – organizar, implantar e gerenciar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

IV – efetuar, em conjunto com os órgãos ambientais, o enquadramento dos corpos hídricos de domínio do Estado;

V – celebrar e assinar convênios, acordos, tratados, convenções e contratos com entidades e organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, na área de Recursos Hídricos;

VI – conceder, em conjunto com a AESA, a licença para construção de obras de infra-estrutura hídrica e outorgar o direito de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado;

VII – planejar ações destinadas a prevenir ou a minimizar os efeitos das secas e enchentes, em articulação com os órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil;

VIII – promover a integração institucional e de procedimentos no âmbito do Sistema Estadual de Recursos Hídricos; e

IX – realizar o planejamento de obras de infra-estrutura hídrica.

Art. 20. A execução das obras de infra-estrutura hídrica do Estado serão de competência da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, em conformidade com o estabelecido no inciso IX do artigo 19 desta Lei.

Art. 21. O Diretor Presidente da AESA comporá o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, na condição de Secretário Executivo.

Art. 22. A Diretoria da AESA, por deliberação unânime, poderá expedir normas complementares para execução do disposto na presente Lei, respeitada a legislação específica vigente.

2



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 23. É vedado aos dirigentes da AESA:

- I – ter participação como acionista ou sócio de empresa sujeita ao controle ou fiscalização da AESA;
- II – exercer cargo ou função de administrador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor de empresa sujeita ao controle e fiscalização da AESA;
- III – ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses de empresas sujeitas a regulação ao controle ou fiscalização da AESA.

Art. 24. Com o fim de implementar a AESA e permitir o cumprimento de seus objetivos institucionais, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no montante de até R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), mediante:

I – remanejamento em favor da AESA dos saldos remanescentes, na data em que entrar em vigor a presente Lei, do conjunto das seguintes dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento Geral do Estado para o corrente exercício, aprovado em Lei, em favor da Secretaria Extraordinária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos nas seguintes rubricas:

- a) 28.101.10.544.5180.2741
- b) 28.101.18.121.5013.2807
- c) 28.101.18.122.5046.4219
- d) 28.101.18.541.5180.2566
- e) 28.101.18.541.5180.2580
- f) 28.101.18.545.5180.2413

II – remanejamento em favor da AESA dos saldos remanescentes, na data em que entrar em vigor a presente Lei, do conjunto das seguintes dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento Geral do Estado para o corrente exercício, aprovado em Lei, em favor da Agência

2



ESTADO DA PARAÍBA



de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba, nas seguintes rubricas:

- a) 28.203.10.122.5046.4217
- b) 28.203.10.122.5046.4195
- c) 28.203.10.122.5046.4209
- d) 28.203.10.122.5046.4210
- e) 28.203.10.122.5046.4211
- f) 28.203.10.122.5046.4212
- g) 28.203.10.122.5046.4216
- h) 28.203.10.122.5046.4219
- i) 28.203.10.122.5172.2791
- j) 28.203.10.122.5172.2318
- k) 28.203.10.122.5172.2321
- l) 28.203.10.122.5172.2325

III – utilização de excesso de arrecadação de recursos ordinários do Tesouro ou postos à disposição do Estado mediante transferências voluntárias da União e/ou Operações de Crédito já autorizadas pela Assembleia Geral do Estado.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os saldos remanescentes, na data em que entrar em vigor a presente Lei, da dotação orçamentária consignada sob o número 28.101.20.607.5180.2416, no Orçamento Geral do Estado para o corrente exercício, aprovado em Lei, em favor da Secretaria Extraordinária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Q



ESTADO DA PARAÍBA

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de julho de 2005; 117º
da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



ANEXO I QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍM-BOLO	QTD.	VEN-CI-MEN-TO	GRAT. EXEC	REPRE-SEN-TAÇÃO	TOTAL
1- DIREÇÃO SUPERIOR						
Diretor Presidente	DP-1	1	1.957,50	1.957,50	3.915,00	7.830,00
Diretor	DE-1	3	1.375,00	1.375,00	2.750,00	5.500,00
2 - ASSESSORAMENTO						
Procurador Jurídico	CAS-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Assessoria Técnica	CCS-1	2	300,00	300,00	600,00	1.200,00
3 – ÁREA INSTRUMENTAL						
Gerente de Administração Geral	CCA-1	1	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente de Recursos Humanos	CCA-2	1	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças	CCA-2	1	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente de Cobrança	CCA-2	1	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente de Tecnologia da Informação	CCA-2	1	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Secretária de Diretoria		3	187,50	187,50	375,00	750,00
Agente Operacional		4	137,50	137,50	275,00	550,00
4 – ÁREA FINALÍSTICA						
Gerência de Monitoramento e Hidrometria	CCA-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerência de Fiscalização	CCA-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerência de Outorga e Licença de obras hídricas	CCA-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerência de Operação de mananciais	CCA-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00



ESTADO DA PARAÍBA



Gerência de Cadastro	CCA-1	1	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerências Regionais de Bacias Hidrográficas	CCA-2	3	475,00	475,00	950,00	1.900,00
6 - ASSESSORAMENTO E COORDENAÇÃO TÉCNICA						
Técnico de Recursos Hídricos	CRH-1	4	375,00	375,00	750,00	1.500,00
Técnico de Recursos Hídricos	CRH-2	9	450,00	450,00	900,00	1.800,00
Técnico de Recursos Hídricos	CRH-3	5	540,00	540,00	1.080,00	2.160,00
Assessor Técnico Especial	CCS-2	5	225,00	225,00	450,00	900,00

ANEXO II

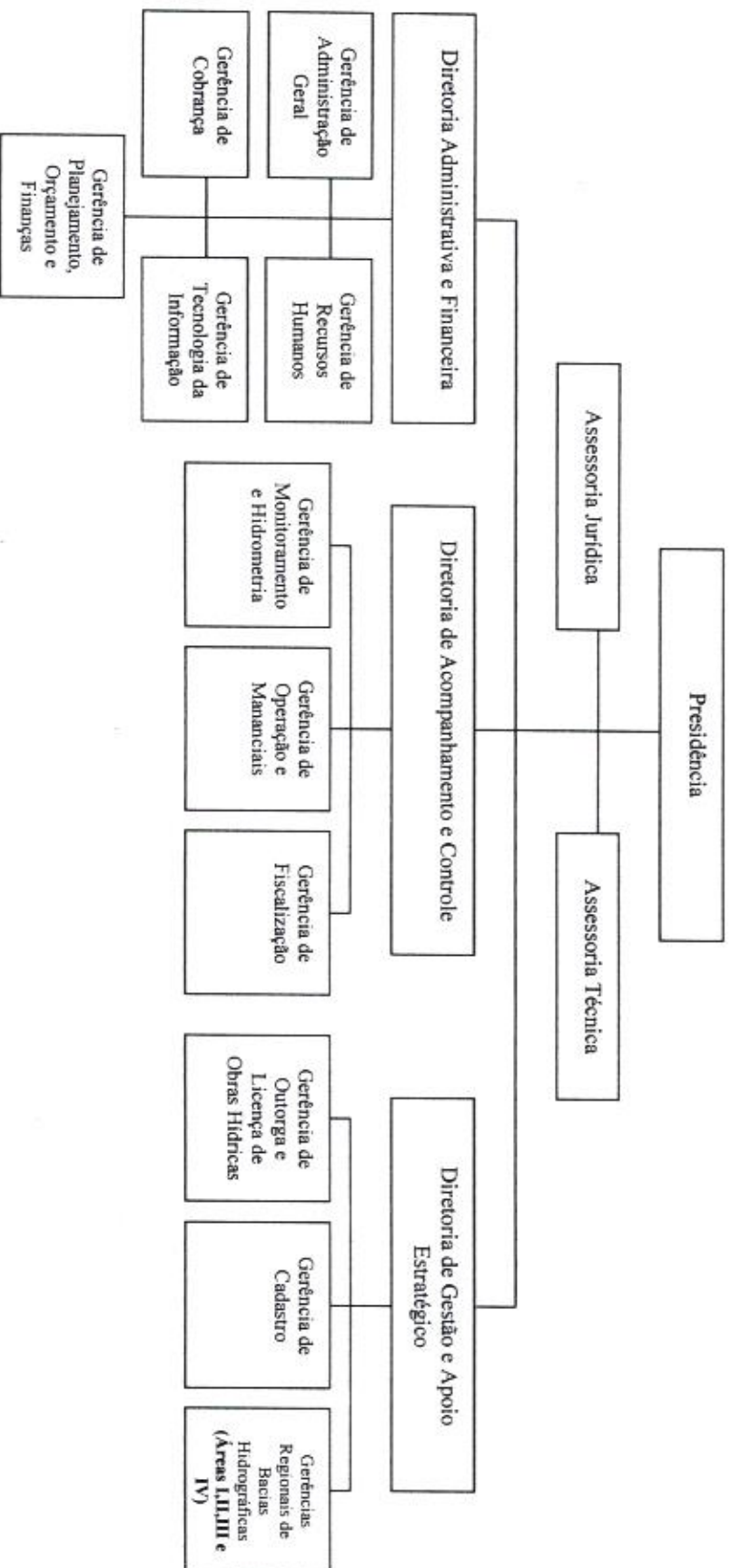
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA AESA

CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR			
Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento base (R\$)
Agente de Recursos Hídricos	ARH-A	7	800,00
	ARH-B	12	1.120,00
	ARH-C	8	1.568,00
Técnico de Nível Superior	TNS-A	8	800,00
	TNS-B	5	1.120,00
	TNS-C	5	1.568,00
CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO			
Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento base (R\$)
Técnico de Suporte em Recursos Hídricos	TSRH	18	450,00
Técnico de Nível Médio	TNM	12	450,00
CARGO ISOLADO DE NÍVEL MÉDIO E ELEMENTAR			
Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento base (R\$)
Secretária Executiva	SEC	5	450,00
Motorista	MOT	7	300,00



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO III - ORGANOGRAMA – AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA – AESA





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS



Registro no Livro de Plenário
Às fls. — sob o nº 989/05
Em 24/10/2005

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/10/2005

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 24/10/2005

P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24/10/2005

J. S. Silva
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia — / — / 2005

—
Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em — / — / 2005.

—
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Fabiano Nogueira

Em 24/10/2005

José Botelho
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em — / — / 2005

—
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia — / — / 2005

Parecer —
Em — / — /

—
Secretaria Legislativa

Aprovado em (1ª) Turno

Em 24/10/2005

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(—) Página (s) e (—)
Documento (s) em anexo.
Em — / — / 2005.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 989/2005.

DÁ NOVA REDAÇÃO E COMPLEMENTA
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.779, DE 07 DE
JULHO DE 2005, QUE CRIA A AGÊNCIA
EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO
ESTADO DA PARAÍBA - AESA.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR:

PARECER Nº 962/05

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 989/2005**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que "Dá nova redação e complementa dispositivos da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, que cria a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA".

A matéria constou no Expediente do Dia da Sessão Ordinária do dia 24 de outubro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

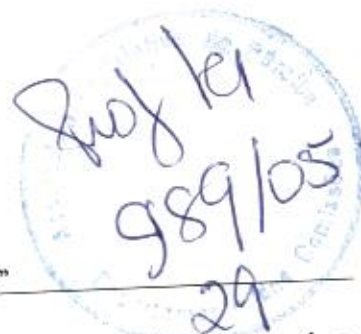
II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame, da lavra do Governador do Estado tem por objetivo dá nova redação e complementa dispositivos da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, que cria Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, devidamente recomendada, nos termos da Mensagem nº 040 de 19 de outubro do corrente ano.

7



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



A iniciativa legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual encontra fundamento legal no art. 63, "caput", § 1º, inciso II, alínea "a" e "b", da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem legal, para regular tramitação da proposta.

No mérito, entendo, que a proposta é atende ao interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas levantadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme constam da Mensagem Governamental epigrafada, junto ao processo legislativo em exame.

Diante de todo exposto, opino, indubitavelmente pela admissibilidade do **Projeto de Lei nº 989/2005**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2005.

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

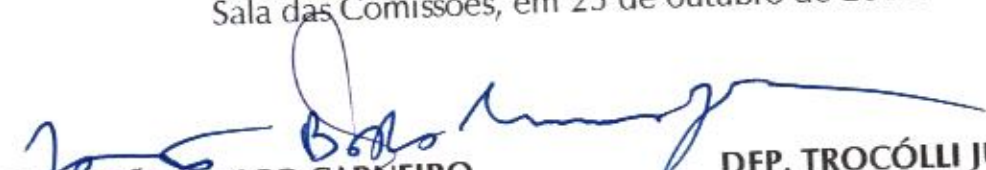


III - PARECER DA COMISSÃO

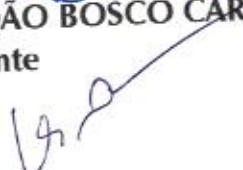
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela admissibilidade do **Projeto de Lei nº 989/2005**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2005.


DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO
Presidente

DEP. TROCÓLLI JÚNIOR
Membro


DEP. FÁBIO NOGUEIRA
Membro

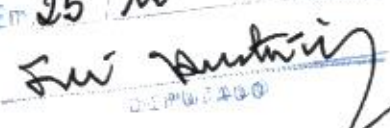

DEP. GILVAN FREIRE
Membro

Voto Contrário
Ao DEP. VITAL FILHO
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

Voto Favorável
Ao DEP. FREI ANASTÁCIO
Membro
Ao Parecer do Relator
Em 25/10/05

APROVADO O PARECER COM
ABSTENÇÃO DO DEP. RODRIGO SOARES
EM SESSÃO ORDINÁRIA NO DIA
26 DE OUTUBRO DE 2005.


Fui Relator

Apreciada Pela Comissão
No Dia 25/10/2005

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



PROJETO DE LEI Nº 989/2005.

DÁ NOVA REDAÇÃO E COMPLEMENTA
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.779, DE 07 DE
JULHO DE 2005, QUE CRIA A AGÊNCIA
EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO
ESTADO DA PARAÍBA - AESA.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: GILVANO FREIRE

PARECER Nº 101/05

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 989/2005**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que "Dá nova redação e complementa dispositivos da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, que cria a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA".

A matéria constou no Expediente do Dia da Sessão Ordinária do dia 24 de outubro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Governador do Estado tem por objetivo dá nova redação e complementa dispositivos da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, que cria Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA, devidamente recomendada, nos termos da Mensagem nº 040 de 19 de outubro do corrente ano.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a matéria mereceu Parecer pela admissibilidade.

No mérito, entendo, a exemplo do Parecer da CCJR, que a proposta é atende seguramente ao interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas levantadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme constam da Mensagem Governamental epigrafada, junto ao processo legislativo em exame.

No tocante aos aspectos sujeitos a exame desta Comissão, compreendo que inexistente inadequação de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

Nestas circunstâncias, opino, indubitavelmente pela aprovação do **Projeto de Lei nº 989/2005**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2005.

Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

Projeto de Lei
989/05
33

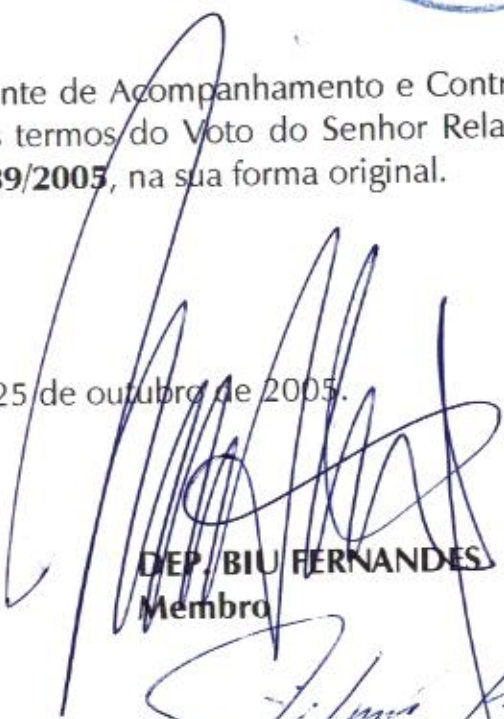
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária opina, nos termos do Voto do Senhor Relator, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 989/2005**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2005.


DEP. LINDOLFO PIRES
Presidente


DEP. BIU FERNANDES
Membro

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
Membro


DEP. GILVAN FREIRE
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro


DEP. JOÃO FERNANDES
Membro

APROVADO O PARECER COM A
ABSTENÇÃO DO DEP. RODRIGO SOARES
EM SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA
26 DE OUTUBRO DE 2005.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 25/10/2005



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Administração e Serviço Público"



PROJETO DE LEI Nº 989/2005.

DÁ NOVA REDAÇÃO E COMPLEMENTA
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.779, DE 07 DE
JULHO DE 2005, QUE CRIA A AGÊNCIA
EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO
ESTADO DA PARAÍBA - AESA.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Lindolfo Pires.

PARECER Nº 30/05

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Administração e Serviço Público recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 989/2005**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que "Dá nova redação e complementa dispositivos da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, que cria a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA".

A proposta legislativa depois constar no Expediente do Dia da Sessão Ordinária do dia 24 de outubro do corrente ano, recebeu Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, e de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Administração e Serviço Público"



II - VOTO DO RELATOR

Através da Mensagem nº 040 de 19 de outubro do corrente ano, o Chefe do Poder Executivo Estadual, encaminha para apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que tem por objetivo dá nova redação e complementa dispositivos da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, que cria Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, sob o argumento, que a iniciativa tem por fim ratificar o compromisso do Governo do Estado com uma administração pública que oferte ao cidadão serviços com mais qualidade e reafirmando o pacto com o fortalecimento do Estado.

No tocante aos aspectos sujeitos a exame desta Comissão, entendo que a matéria é consistente, pertinente e meritória, diante das consistes e satisfatórias justificativas levantadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme constam da Mensagem Governamental epigrafada, junto ao processo legislativo em exame.

Em assim sendo, opino, seguramente pela aprovação do **Projeto de Lei nº 989/2005**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2005.


Dep. Lindolfo Pires
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Administração e Serviço Público"

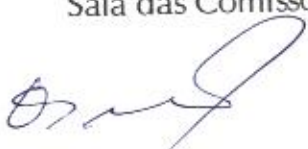


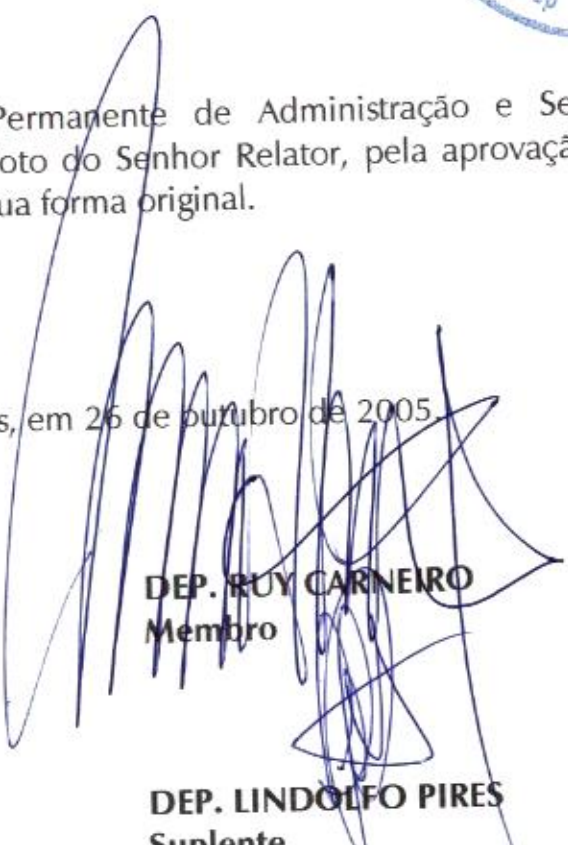
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Administração e Serviço Público opina, nos termos do Voto do Senhor Relator, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 989/2005**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2005.


DEP. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente


DEP. RUY CARNEIRO
Membro

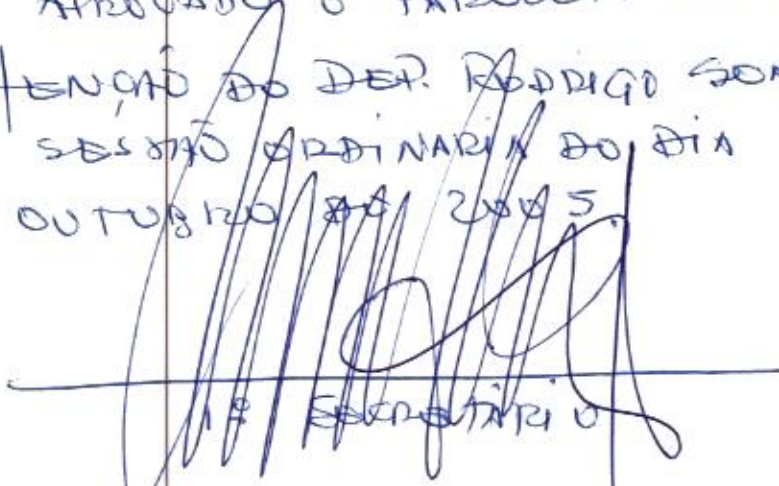
DEP. JOSÉ ALDEMIR
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Suplente

DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro

Apreçada Pela Comissão
No Dia 25/10/2005

APROVADO O PARECER COM A
ABSTENÇÃO DO DEP. RODRIGO SOARES
EM SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26
DE OUTUBRO DE 2005.


Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"



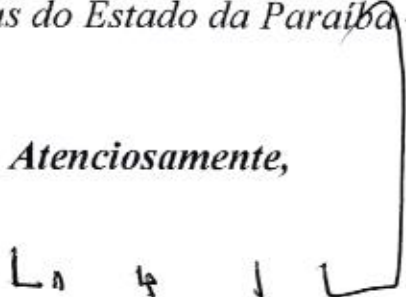
Ofício nº 638/2005

João Pessoa, 26 de outubro de 2005

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 989/05 de sua autoria, que "Dá nova redação e complementa dispositivos da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, que "Cria a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA".

Atenciosamente,


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"



AUTÓGRAFO Nº 603/2005
PROJETO DE LEI Nº 989/205

Dá nova redação e complementa dispositivos da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, que cria a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os Artigos 7º e 24 da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 7º A Estrutura Organizacional Básica da AESA é a seguinte:

1. DIREÇÃO SUPERIOR:

- 1.1. Diretor Presidente;
- 1.2. Diretor Executivo de Administração e Finanças;
- 1.3. Diretor Executivo de Gestão e Apoio Estratégico; e
- 1.4. Diretor Executivo de Acompanhamento e Controle.

2. ASSESSORAMENTO:

- 2.1. Assessoria Jurídica; e
- 2.2. Assessoria Técnica.

3. ÁREA INSTRUMENTAL:

- 3.1. Diretoria Executiva de Administração e Finanças:
 - 3.1.1. Gerência Executiva de Administração Geral;



4. ÁREA FINALÍSTICA:

- 4.1. Diretoria Executiva de Acompanhamento e Controle:
Hidrometria;
- 4.1.1. Gerência Executiva de Monitoramento e
- 4.1.2. Gerência Executiva de Operação de Mananciais; e
- 4.1.3. Gerência Executiva de Fiscalização.
- 4.2. Diretoria Executiva de Gestão e Apoio Estratégico:
- 4.2.1. Gerência Executiva de Outorga e Licença de Obras Hídricas;
- 4.2.2. Gerência Executiva de Cadastro; e
- 4.2.3. Gerências Regionais de Bacias Hidrográficas.

.....

Art. 24. Com o fim de implementar a AESA e permitir o cumprimento de seus objetivos institucionais, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no montante de até o limite do saldo orçamentário constante do orçamento, mediante:

.....

I – remanejamento em favor da AESA dos saldos remanescentes, na data em que entrar em vigor a presente Lei, do conjunto das seguintes dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento Geral do Estado para o corrente exercício, aprovado em Lei, em favor da Secretaria Extraordinária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos nas seguintes rubricas:

- a) 28.101.18.122.5046.4219
- b) 28.101.18.541.5180.2566
- c) 28.101.18.541.5180.2580
- d) 28.101.18.545.5180.2413

II – remanejamento em favor da AESA dos saldos remanescentes, na data em que entrar em vigor a presente Lei, do conjunto das seguintes dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento Geral do Estado para o corrente exercício, aprovado em Lei, em favor da Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba, nas seguintes rubricas:

- f) 28.203.18.122.5046.4212
g) 28.203.18.122.5046.4216
h) 28.203.18.122.5046.4219
i) 28.203.18.122.5172.2791
j) 28.203.18.122.5172.2318
k) 28.203.18.122.5172.2321
l) 28.203.18.122.5172.2325



III – utilização de excesso de arrecadação de recursos ordinários do Tesouro ou postos à disposição do Estado mediante transferências voluntárias da União e/ou Operações de Crédito já autorizadas pela Assembleia Geral do Estado.”.

Art. 2º O Art. 9º da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, fica acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os Diretores e os ocupantes dos cargos criados no artigo 10 desta Lei serão nomeados por ato do Governador do Estado, ficando na competência do Diretor Presidente a nomeação dos demais ocupantes de cargos em comissão do Anexo citado no *caput* deste artigo.”.

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, passa a ser o seguinte:

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

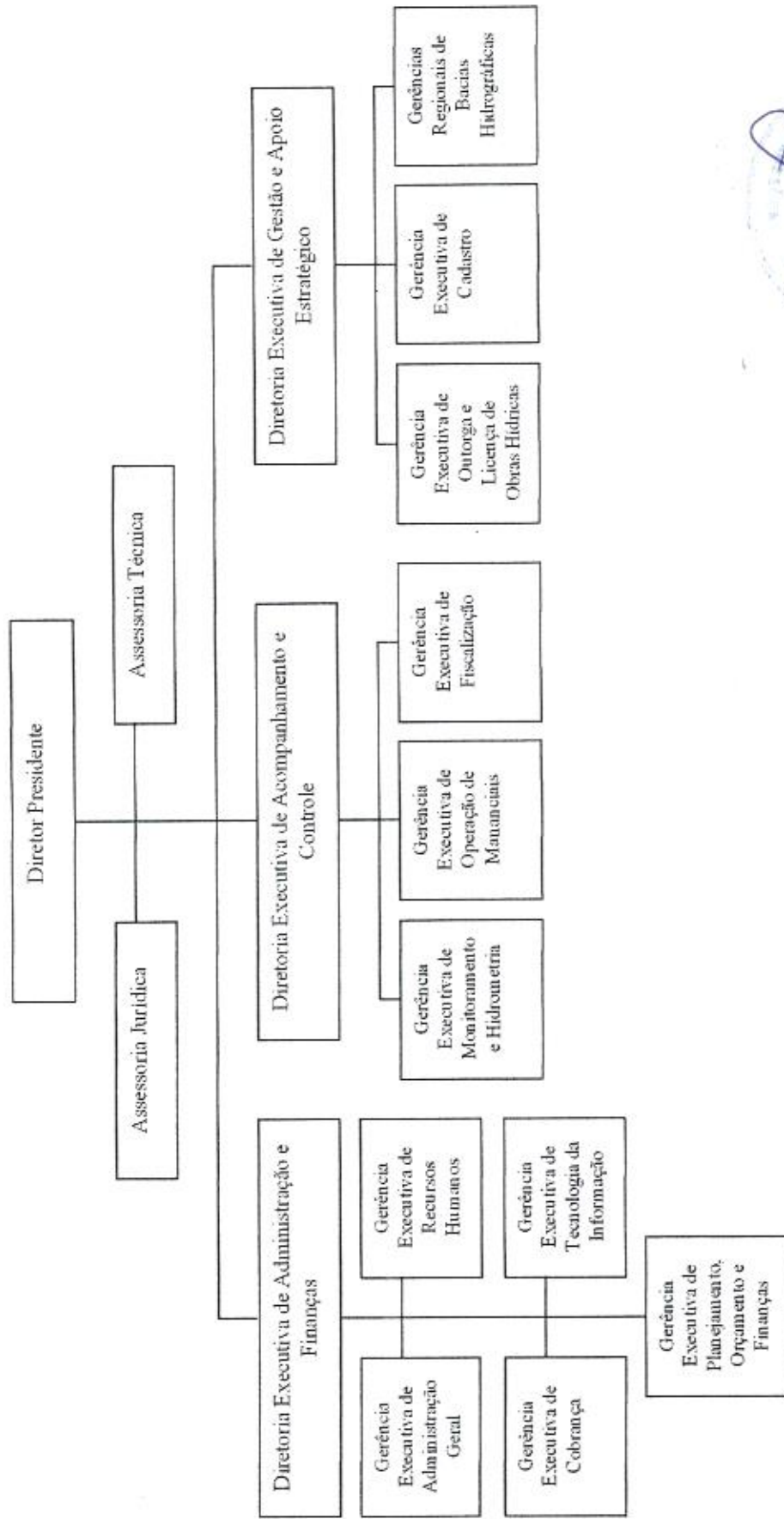
DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBO- LO	QTD.	VENCI- MENTO	GRAT. EXEC	REPRE- SENTA- ÇÃO	TOTAL
1 – DIREÇÃO SUPERIOR						
Diretor Presidente	DS-1	01	1.957,50	1.957,50	3.915,00	7.830,00
Diretor Executivo de Administração e Finanças	DS-2	01	1.375,00	1.375,00	2.750,00	5.500,00
Diretor Executivo de Gestão e Apoio Estratégico	DS-2	01	1.375,00	1.375,00	2.750,00	5.500,00
Diretor Executivo de Acompanhamento e Controle	DS-2	01	1.375,00	1.375,00	2.750,00	5.500,00

Gerente Executivo de Administração Geral	AS-2	01	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente Executivo de Recursos Humanos	AS-2	01	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente Executivo de Planejamento, Orçamento e Finanças	AS-2	01	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente Executivo de Cobrança	AS-2	01	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente Executivo de Tecnologia da Informação	AS-2	01	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Secretária	AI-2	04	187,50	187,50	375,00	750,00
Agente Operacional	AI-3	04	137,50	137,50	275,00	550,00
4 – ÁREA FINALÍSTICA						
Gerente Executivo de Monitoramento e Hidrometria	AS-1	01	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerente Executivo de Fiscalização	AS-1	01	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerente Executivo de Operação de Mananciais	AS-1	01	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerente Executivo de Outorga e Licença de Obras Hídricas	AS-1	01	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerente Executivo de Cadastro	AS-1	01	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerentes Regionais de Bacias Hidrográficas	AS-2	04	475,00	475,00	950,00	1.900,00
5 – ASSESSORAMENTO E COORDENAÇÃO TÉCNICA						
Técnico de Recursos Hídricos	CRH-1	04	375,00	375,00	750,00	1.500,00
Técnico de Recursos Hídricos	CRH-2	09	450,00	450,00	900,00	1.800,00
Técnico de Recursos Hídricos	CRH-3	05	540,00	540,00	1.080,00	2.160,00
Assessor Técnico Especial	CCS-2	05	225,00	225,00	450,00	900,00

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, passa a ser o seguinte: 



ANEXO III - ORGANOGRAMA - AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA - AESA



Prof. Dr.
989/08
42

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
 SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
 10/09/2008



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o art. 25 da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, e as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 26 de outubro de 2005.

Lp 4 1 2

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente